



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.414-A, DE 2004 (Do Sr. Paulo Magalhães)

Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, das despesas com segurança, nas condições que determina; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do PL nº 3741F/04, apensado (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3741/04

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se a alínea h e o § 4º ao texto do art. 8º, item II, da Lei n.º 9.250, publicada em 27 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

II -.....

h - a pagamentos efetuados pela prestação de serviços de segurança, executados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, bem como pela aquisição de instrumentos, aparelhos, equipamentos ou dispositivos específicos para tal fim, instalados ou operados na residência ou nos veículos de uso exclusivo do contribuinte e seus dependentes, até o limite anual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

.....

§ 4º O disposto na alínea h do inciso II:

I - não se aplica a armas e munições, suas partes e acessórios, assim como a quaisquer artefatos, bens e dispositivos de uso exclusivo das forças armadas e dos órgãos de segurança pública;

II - aproveita os desembolsos individuais ou compartilhados, até o montante da participação do contribuinte, desde que comprovados por documentação hábil." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário de guerra produzido nos últimos dias em uma das principais cidades do País, e repetido parcialmente em outras tantas, é o ápice de uma crise há muito anunciada.

A indiscutível disparidade do arsenal disponível para o confronto e a repressão pelo Poder Público às ações de grupos criminosos revela-se não só na quantidade como na qualidade das armas, veículos, equipamentos e dispositivos utilizados, denotando a incapacidade de ser prestada a adequada proteção aos cidadãos.

Diante deste quadro de enorme insegurança, impõe-se a adoção de medidas que permitam à população, atônita e despreparada, cuidar, ao menos em parte, de sua integridade física e de seus bens, seja em residência, seja em meio de transporte individual. Tratou-se, no entanto, de impedir o uso do benefício fiscal no caso de qualquer artefato de posse ou utilização ilegais.

Pela urgência e importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**
.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.414, de 2004, propõe a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, das despesas comprovadamente efetuadas na aquisição de serviços de segurança, prestados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, e de instrumentos, aparelhos, equipamentos ou dispositivos específicos para essa finalidade, instalados ou operados na residência ou nos veículos de uso exclusivo do contribuinte e seus dependentes, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), admitindo os desembolsos compartilhados até o montante de sua participação, mas excluindo as despesas com armas, munições, suas partes e acessórios, assim como com quaisquer artefatos, bens e dispositivos de uso exclusivo das forças armadas e dos órgãos de segurança pública. Estabelece, ainda, que, embora entre em vigor na data de sua publicação, só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua aprovação.

O apenso Projeto de Lei nº 3.741, de 2004, propõe medidas semelhantes, sem, no entanto, estipular limite anual de dedução, mas apenas reconhecendo como dedutíveis pelo contribuinte as despesas que efetuar com aparatos de segurança

utilizados em sua residência e adjacências, excluindo os instalados em veículos automotores, embora inclua as efetuadas com a construção de edificações de segurança.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II -. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A análise dos Projetos principal e apensado, revela, de pronto, o não cumprimento dos requisitos legais elencados. De fato, as medidas propostas acarretam incontestável redução na base de cálculo do imposto, com consequente diminuição do imposto devido pelo contribuinte, quando este efetua despesas com segurança, nas condições estabelecidas pelas propostas. A perda potencial na arrecadação do Imposto do Renda mostra-se, portanto, evidente, muito embora nenhum dos Projetos ofereça estimativa de sua magnitude, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem ofereça medidas compensatórias que as tornem fiscalmente neutras nesses exercícios, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, muito embora ambos os Projetos devam surtir efeitos financeiros apenas no exercício seguinte ao de sua aprovação, não estão, só por isso, isentos de satisfazer os requisitos exigidos pela mencionada Lei Complementar, em especial aqueles relativos à renúncia de receitas federais, sob pena de comprometimento da consecução das metas de resultado fiscal já estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005.

Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.414, DE 2004, E DO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2004, APENSO, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2004.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.414/04 e do PL nº 3.741/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO